

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2013

1

Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971	Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2013	Subemenda da CCJ
	Acrescenta o inciso XI ao art. 21 e o art. 88-A à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que “Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências”, a fim de atribuir às cooperativas a possibilidade de agirem como substitutas processuais dos seus associados.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Acrescente-se o inciso XI ao art. 21 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 , com a seguinte redação:	
Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:	“ Art. 21.	
X - o número mínimo de associados.	
	XI – se a cooperativa tem poderes para agir como substituta processual de seus associados, na forma do art. 88-A desta lei. (NR)”	
	Art. 2º Acrescente-se o art. 88-A à da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:	
Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar.		
		Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 – CCJ (Substitutiva)
		Dê-se a seguinte redação ao art. 88-A da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2013:
	“ Art. 88-A. Poderão as cooperativas ser dotadas de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa de direitos de seus associados, quando a causa de pedir versar	“ Art. 88-A. As cooperativas poderão ser dotadas de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados, quando a causa de pedir



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2013

2

Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971	Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2013	Subemenda da CCJ
	sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado das cooperativas, desde que tais poderes sejam expressamente previstos nos seus estatutos.”	versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado das cooperativas, desde que tais poderes sejam previstos nos seus estatutos e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo cooperado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial.” (NR)
SEÇÃO IV Dos Prejuízos Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.		
	Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	

